



**ESTE NÃO É UM DOCUMENTO OFICIAL DO TCEES. TRATA-SE DE UMA PROPOSTA
EM FASE DE CONSULTA PÚBLICA, EM ELABORAÇÃO, SEM VALOR JURÍDICO.**

MINUTA DE PROJETO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO TC Nº ___, de ___ de ____ de 202_.

Institui, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a apreciação automatizada da legalidade dos atos de pessoal sujeitos a registro e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (TCEES), no uso das competências outorgadas pelo art. 71 c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, pelo art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo, pelos arts. 1º, 2º, inciso I, e 6º da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, e pelos arts. 2º, inciso II, 3º, 6º, 428, inciso II, alínea “a”, 439 e 440, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, e

Considerando que, no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste ao Tribunal o poder regulamentar de expedir atos sobre matéria de sua atribuição, nos termos do art. 3º da LC 621/2012;

Considerando o disposto nos arts. 221 e 222 do RITCEES, nos termos do qual o Tribunal apreciará, para fins de registro, a legalidade de atos de pessoal, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, na forma e nos prazos estabelecidos em ato normativo próprio;

Considerando que os atos dos processos poderão se dar por meio eletrônico e os documentos serão recebidos por mídias digitais, na forma e nas hipóteses previstas nas normas pertinentes, conforme autorizam os arts. 241 e 242, § 3º, do RITCEES;





Considerando os recursos de tecnologia da informação disponíveis e a possibilidade de se assegurar maior eficiência, celeridade e tempestividade ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários; e

Considerando que o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) propõe a utilização de medidas para garantir a agilidade de julgamento e o gerenciamento de prazos de processos, especificamente por meio da apreciação da legalidade de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos atos de pessoal sujeitos a registro em até 4 (quatro) meses;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), a apreciação automatizada da legalidade dos atos de pessoal sujeitos a registro, conforme o disposto nesta Resolução.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - remessa homologada: remessa de dados, informações e documentos pertinentes aos atos de admissão e de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, enviada pelo órgão ou entidade jurisdicionada do TCEES, processada pelo sistema Controle Integrado de Dados do Espírito Santo (CidadES) sem qualquer inconsistência impeditiva e assinada digitalmente pelo(s) responsável(is), considerada entregue ao TCEES;

II - validação: avaliação prévia por auditor de controle externo, via CidadES, da consistência dos dados, informações e documentos encaminhados ao TCEES, referentes a determinado ato sujeito a registro, após a sua submissão às verificações e análises eletrônicas, durante a qual é possível a comunicação, na forma regulamentada pelo Tribunal, com o órgão ou entidade de origem e a retificação pelo jurisdicionado;





III - ato validado: situação do ato após a conclusão da fase de validação pela unidade técnica, a partir da qual não é mais possível a sua retificação;

IV - análise padrão: combinação da submissão do ato às verificações e análises eletrônicas geradas via CidadES, a partir do conteúdo das remessas, com as análises humanas realizadas pelo auditor de controle externo, pelo procurador especial de contas, pelo relator e pelo colegiado competente, mediante a autuação, instrução e tramitação regimental de processo de controle externo;

V - apreciação automatizada: submissão do ato às verificações e análises eletrônicas geradas via CidadES, a partir do conteúdo das remessas até o registro do ato, sem análise humana em processo de controle externo;

VI - atos sem pendências: atos validados para os quais as verificações e análises eletrônicas geradas via CidadES, a partir do conteúdo das remessas, não apontaram possível não conformidade;

VII - atos com pendências: atos validados para os quais as verificações e análises eletrônicas geradas via CidadES, a partir do conteúdo das remessas, apontaram alguma possível não conformidade;

VIII - estoque de seleção: conjunto de atos sem pendências que aguardam a definição da amostra de segurança;

IX - direcionamento: definição do ato à apreciação automatizada ou à análise padrão; e

X - amostra de segurança: conjunto de atos sem pendências selecionados para submissão à análise padrão.

Art. 3º A remessa, pelos órgãos e entidades jurisdicionadas do TCEES, de dados, informações e documentação referentes aos atos de pessoal sujeitos a registro obedecerá ao disposto em ato normativo próprio.





CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO

Seção I Do direcionamento

Art. 4º Após a homologação da remessa, via CidadES, proceder-se-á a validação dos atos que a compõem, como condição prévia ao direcionamento de cada um à análise padrão ou à apreciação automatizada, para fins de registro.

Parágrafo único. A critério da unidade responsável pela análise de atos de pessoal sujeitos a registro, a validação do ato por auditor de controle externo poderá ser substituída por verificações e análises exclusivamente eletrônicas, geradas a partir do conteúdo das remessas, no momento da homologação.

Art. 5º O direcionamento dos atos de que trata esta Resolução pode ser imediato ou periódico, conforme o caso.

Seção II Da análise padrão

Art. 6º Serão autuados como processos de controle externo de atos de pessoal sujeitos a registro, sujeitando-se à análise padrão, na forma regimental, os atos sujeitos a registro:

- I - cuja remessa, via CidadES, tenha sido implantada menos de 1 (um) ano antes da data em que ocorrer a homologação;
- II - que se enquadrarem em algum fator de exclusão, como tipo, origem, data ou fundamento, previamente cadastrado em sistema pelas unidades competentes;
- III - com pendências decorrentes das verificações e análises eletrônicas geradas via CidadES a partir do conteúdo das remessas;
- IV - destacados por auditor de controle externo no momento da validação; ou





V - selecionados para compor amostra de segurança de que trata o art. 7º desta Resolução.

Parágrafo único. Os dados, informações e documentos referentes a concurso público, recebidos via CidadES por meio das remessas Edital de Concurso, Concurso Homologado e Atualização Concurso, integrarão processo de controle externo de edital de concurso público e obedecerão à análise padrão para instrução e a apreciação pelo TCEES.

Seção III

Do estoque de seleção e da amostra de segurança

Art. 7º Os atos de pessoal não enquadrados nas hipóteses definidas pelos incisos I a IV do art. 6º desta Resolução serão estocados até o momento da seleção da amostra de segurança.

§ 1º O procedimento, a metodologia, os critérios e a periodicidade para a formação do estoque de seleção e da amostra de segurança serão fixados em Decisão Plenária, que será classificado como reservado até o encerramento do exercício ao qual se referir.

§ 2º A Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) encaminhará ao presidente do Tribunal, até o dia 30 de outubro de cada ano, a proposta de minuta de Decisão Plenária de que trata o parágrafo anterior, para vigorar no ano seguinte.

§ 3º Por ocasião da proposição da minuta de Decisão Plenária, a Segex deverá apresentar, na exposição de motivos, os resultados da sistemática de seleção de atos de pessoal submetidos à apreciação automatizada, inclusive quanto à observância da margem de erro, nos dois anos anteriores ao qual a proposta se referir, compreendendo o resultado do ano anterior acumulado até o mês anterior ao encaminhamento.

Seção IV

Da apreciação automatizada

Art. 8º Os atos de pessoal não abrangidos por qualquer das hipóteses tratadas no art. 6º desta Resolução receberão o registro do TCEES, por apreciação automatizada, imediatamente após a seleção da amostra de segurança.





Parágrafo único. Os atos de que trata este artigo serão relacionados em lista, por meio de certidão emitida pelo Tribunal, da qual constará a declaração de registro por apreciação automatizada, gerada via sistema e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES.

CAPÍTULO III DA DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A implantação da apreciação automatizada de atos de pessoal sujeitos a registro será gradativa e considerará a disponibilidade de recursos humanos e materiais do Tribunal.

Art. 10. Além do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Resolução, o resultado da apreciação, pelo Tribunal, dos atos de pessoal sujeitos a registro será divulgado no Portal do TCEES.

Art. 11. O disposto no § 2º do art. 7º se aplica a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 12. Os casos omissos serão definidos pelo presidente do Tribunal.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de _____, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 202__.

